

RECURSO VOLUNTÁRIO: N.0429/19

AUTO DE INFRAÇÃO: N.20172700300005

SUJEITO PASSIVO RECORRENTE: ZOMER TRATAMENTO DE
MADEIRAS LTDA.

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: LEONARDO MARTINS GORAYEB

RELATÓRIO: N. 281/20/1ª CÂMARA/TATE

VOTO

I- DOS FATOS

Fora lavrado auto de infração n. 20172700300005 - fls. 02 contra o contribuinte epigrafado, no dia 12 de fevereiro de 2017, às 11:16 horas. O sujeito passivo, deixou de registrar em seus livros Registro de Entradas os documentos fiscais indicados na planilha anexa, todos relativos à aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da federação. O imposto devido foi cobrado por meio dos autos de infração nº 20172700300004 e 20172700300006, limitando-se o presente auto de infração ao descumprimento da obrigação tributária acessória de proceder ao registro das operações realizadas no livro fiscal próprio.

Os Artigos 117, III e o Artigo 310, ambos do RICMS/RO, aprovado pelo decreto nº 8321/98 e a multa do Artigo 77 - X- alínea "a" da Lei nº 688/96. O valor do crédito, segundo o agente autuante, é de R\$ 25.918,30.

A defesa, ocupante no presente Processo Administrativo Tributário (PAT), suscita as seguintes teses: Que estaria sendo vítima de *bis in idem*, pois já está sendo autuado, para lançamento do ICMS diferencial de alíquota e ICMS

substituição tributária, através dos autos de infração 20172700300004 e 20172700300006. Que os lançamentos sobre entradas procedentes de outros estados são realizados pelo próprio Fisco que neste caso seria o responsável pelo ocorrido. Que a multa lançada supera em muito o valor do imposto incidente sobre a operação, adquirindo efeito confiscatório, constituindo-se em excesso de exação de parte do fisco. Por fim requer a improcedência do auto de infração.

A Unidade de Julgamento de 1ª Instância dá razão às argumentações do fisco, decide com base nos seguintes fundamentos: Que a autuação em seu aspecto formal, vê-se ao examinar a documentação que instrui os autos, e ao analisá-la quando ao mérito, que o sujeito passivo admite de forma tácita e está claramente demonstrado nos extratos do Livro Registro de entradas às fls.12 a 20, que efetivamente ocorreram as entradas das mercadorias e que os documentos fiscais correspondentes não foram registrados, por outro lado, entende-se correto o cálculo do crédito tributário lançado, como demonstrativo as fls.08 e também a capitulação do dispositivo regulamentar infringido, por fim decide pela procedência do auto de infração.

O sujeito passivo apresenta o Recurso Voluntário, com as mesmas teses já apresentadas na sua impugnação inicial, por fim requer a reforma da decisão prolatada em instância inferior.

II - Do Mérito do Voto

Tem-se que o contribuinte deixou de registrar em seus livros Registro de Entradas os documentos fiscais indicados na planilha anexa, todos relativos à aquisição de

mercadorias oriundas de outras unidades da federação. O imposto devido foi cobrado por meio dos autos de infração nº20172700300004 e 20172700300006, limitando-se o presente auto de infração ao descumprimento da obrigação tributária acessória de proceder ao registro das operações realizadas no livro fiscal próprio.

O contribuinte apresenta a tese do "bis in Idem", observa-se que não há ocorrência, pois neste auto de infração refere-se somente a uma multa acessória sobre a falta de escrituração no Livro de Registro de Entrada, conforme demonstrado no extrato anexado ao auto de infração, fls.12 a 20, onde não constam às notas fiscais acostadas às fls.09 a 11.

Vale salientar que este julgador está vinculado a legislação 688/96, portanto, não tendo competência para analisar sua inconstitucionalidade, conforme artigo 90 da citada lei.

Quanto do questionamento da multa aplicada, foi aplicada a multa do Artigo 77, X, Alínea "a" da Lei 688/96, que penaliza o contribuinte em 20% do valor da operação ou da prestação pela falta da escrituração, no livro registro de Entrada, coaduna com a infração cometida pelo contribuinte e tem caráter de penalidade acessória.

TRIBUTOS:	R\$ 0,00
MULTA 20%	R\$ 25.918,30.
TOTAL	R\$ 25.918,30.

Neste sentido, este julgador após apreciar os Autos, concorda com a decisão e os argumentos proferidos em Instância Inferior pelo Douto Julgador, pela manutenção da decisão de Procedência do auto de infração.

III- DO VOTO- CONCLUSÃO

Esté Relator, conhece do presente Recurso Voluntário para negar-lhe provimento, no sentido que seja mantida a decisão de Primeira Instância que decidiu pela Procedência do auto de infração, assim julgo.

Porto Velho-RO, 22 de Setembro de 2021.



LEONARDO MARTINS GORAYEB

CONSELHEIRO DA 1ª CAMARA DE JULGAMENTO DE 2ª INSTÂNCIA

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20172700300005
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 0429/20
RECORRENTE : ZOMER TRATAMENTO DE MADEIRA LTDA.
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB

RELATÓRIO : Nº 281/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 298/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **MULTA – DEIXAR DE REGISTRAR NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS DOCUMENTOS FISCAIS - OCORRÊNCIA** – Demonstrado nos autos que o sujeito passivo deixou de escriturar em seu Livro Registro de Entrada, documentos fiscais conforme extrato do livro fls.12 a 20, constatando que ocorreram as entradas sem o devido registro, infringindo a legislação tributária. Multa acessória, não se confunde com a obrigação principal. Mantida a decisão singular de procedência do auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Roberto Valladao Almeida de Carvalho e Antônio Rocha Guedes.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
RS 25.918,30.
CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO

TATE, Sala de Sessões, 22 de setembro de 2021.


Anderson Aparecido Arnaut
Presidente


Leonardo Martins Gorayeb
Julgador/Relator